



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732898/2018-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.600 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente CANGURU PLASTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 14/09/2018

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RÉPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional dispositivo legal (parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996) que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal. O tema é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.591, de 28 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.734919/2018-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário, apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ, que decidiu pela improcedência da Impugnação e manteve o lançamento de ofício.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a fiel apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Trata o processo de impugnação apresentada em 27/12/2018, em face da Notificação de Lançamento Nº NLMIC - 2566/2018, emitida em 14/09/2018 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF - em Florianópolis/SC, com fundamento no parágrafo 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, em virtude de não ter sido homologada a compensação declarada por meio do PER/DComp nº 06887.44605.070213.1.3.11-1772, nos termos do despacho decisório exarado no processo administrativo fiscal – PAF - nº 10983.903007/2013-45, autos aos quais este processo se encontra apensado (fls. 2 e 3, 116).

Na impugnação ao lançamento fiscal a empresa contribuinte alega que (...):

- a) a homologação ou não da(s) compensação(ões) declarada(s) por meio do(s) PER/DComp nº 06887.44605.070213.1.3.11-1772 aguarda decisão definitiva na esfera administrativa, o que implica reconhecer que a infração imputada à empresa não está devidamente caracterizada e a multa somente poderia ser aplicada e exigida depois de encerrada a discussão administrativa a respeito da compensação em análise;
- b) a lei tributária que cria penalidade não pode retroagir, o que está ocorrendo na situação em tela;
- c) a inconstitucionalidade da multa aplicada foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 – no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416- 62.2012.4.04.0000;
- d) não é possível a cumulação de multa de mora de 20% sobre o valor do débito cuja compensação foi não homologada com multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, ambas incidentes sobre a mesma base de cálculo;
- e) a cumulação de multas viola os princípios da vedação do confisco e da legalidade;
- f) na hipótese de se reconhecer a possibilidade de cumulação de penalidades, a multa isolada deve ser reduzida para o percentual de 30%, visto que a sanção mais gravosa absorveria a de menor potencial ofensivo;
- g) a multa aplicada possui nítido efeito confiscatório e fere o princípio da razoabilidade, na medida em que o percentual aplicado descaracteriza sua função, ultrapassando qualquer caráter dissuasório das atitudes do contribuinte para se transformar em mera fonte de arrecadação, atingindo seu patrimônio; e,
- h) não incidem juros sobre a multa aplicada.

Ao final requer o cancelamento da Notificação de Lançamento ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada ao percentual de trinta por cento do débito compensado ou valor inferior que não caracterize confisco.

Eis o relatório.”

A ementa da decisão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/09/2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Aplica-se multa isolada no percentual de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não pago até o seu vencimento, nele incluso a multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações anteriores, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos conselheiros, conforme portaria de condução e regimento interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional dispositivo legal (parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996) que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

O tema é objeto do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), que possui o seguinte resultado publicado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.”

Conforme consta no lançamento de ofício, consubstanciado em fls. 02 dos autos, o dispositivo considerado inconstitucional foi exatamente o utilizado no presente processo:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Em observação ao princípio da legalidade, constatada a utilização de dispositivo considerado inconstitucional, todo o lançamento deve ser cancelado (multa e juros), pois é um ato administrativo carente de fundamento legal válido.

Conforme Art. 62 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas proferidas no âmbito do STF, com repercussão geral, devem ser aplicadas no julgamentos deste Conselho.

Diante de todo o exposto, deve ser DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-010.600 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732898/2018-90